



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DPF/SJK/SP

Assunto: **Recurso de Multa - Pedido de Efeito Suspensivo**

Destino: **UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SJK/SP**

Processo: **08505.006609/2021-56**

Interessado: **MODESTO POLO SANTIAGO**

1. Ciente do Requerimento 19361035;
2. Encaminhe-se a UMIG/DPF/SJK/SP para análise e parecer sobre o caso, retornando o Processo à Chefia da Unidade.

**PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe Substituto da DPF/SJK/SP



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 05/07/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19361540** e o código CRC **7F4CA354**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SJK/SP

Parecer nº 19417510/2021-UMIG/NPA/DPF/SJK/SP  
Processo nº: 08505.006609/2021-56  
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0234\_00012\_2021  
Interessado: MODESTO POLO SANTIAGO

**PARECER**

Senhor Delegado,

Trata o presente de procedimento administrativo de apuração de infração em desfavor do imigrante MODESTO POLO SANTIAGO, nacional da Espanha, passaporte PAL544810, que foi autuado por infringir, em tese, o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ter ultrapassado em 128 (cento e vinte e oito) dias o prazo de estada legal no país (19425744).

Devidamente autuado e notificado, o imigrante apresentou defesa alegando que em seu último ingresso em território nacional, na data de 17/11/2020 (19426427), manifestou interesse na solicitação de autorização de residência, iniciando sua solicitação, diretamente pelo Portal [www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br), na data de 09/12/2020, registrado sob o nº 202012091039582546 (SISMIGRA), e agendando seu atendimento nesta Unidade de Imigração, via contato telefônico, para o dia 13/01/2021.

Inicialmente verifica-se que o protocolo foi direcionado para a DPF/SSB/SP (19431217), visto que o imigrante declarou endereço residencial em Caraguatatuba, porém, por ser maior de 60 anos, poderia ser atendido em qualquer Unidade.

No atendimento presencial, com muita dificuldade de comunicação, informou que a solicitação de autorização de residência teria como justificativa sua condição de investidor no Brasil. Analisada sua situação, foi repassado ao requerente a informação de que a autorização de residência para fins de investimentos deveria ser solicitada à **Secretaria do Trabalho** (antigo Ministério do Trabalho), seguindo regimentos próprios daquele órgão, conforme previsto na **Resolução Normativa nº 13/2017 - Conselho Nacional de Imigração** (19427577); e o registro junto à Polícia Federal se daria em momento posterior. Assim, o imigrante foi orientado a procurar aquele **Órgão** a fim de verificar as hipóteses legais para obtenção da autorização pretendida. O imigrante entrou em contato telefônico outras vezes com esta Unidade alegando dificuldades em relação ao seu pleito, sendo orientado sempre da mesma forma, visto que não havia procedimento previsto a ser feito na descentralizada. Esclareço que o processo SISMIGRA nº 202012091039582546 encontra-se sem andamento desde sua solicitação, na data de 09/12/2020 (19431217), pois não houve apresentação de documentos comprobatórios por parte do requerente.

Ocorre que no dia 23/06/2021, o interessado retornou a esta unidade, desta vez acompanhado da cidadã brasileira, Sra. CLAUDIA TURSI SEPINHO, alegando que não obtivera êxito em buscas de informações junto aos outros órgãos públicos, quais sejam o Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, e que a Polícia Federal estaria deixando de cumprir suas obrigações, inclusive não atendendo requisição do Ministério Público Federal, ao qual se socorrera.

Sobre a requisição do Ministério Público Federal, supostamente não atendida, tal fato já foi tratado no processo SEI nº 08514.001995/2021-81.

Como acima já esclarecido, além da orientação feita ao requerente, não haveria procedimento a ser adotado por esta Unidade de Imigração naquele primeiro momento. Assim, mais uma vez, durante esse novo atendimento presencial, todas as informações foram repassadas ao imigrante, pessoalmente por este signatário, AADM Henrique e atendente Mayra, com auxílio da acompanhante Sra. Claudia, que fez as vezes

de tradutora. Foram fornecidas cópias dos artigos dos normativos abaixo citados e indicação dos respectivos sites: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/migranteweb> e <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao> para maiores esclarecimentos.

#### **DECRETO Nº 9199/17:**

*Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.*

*§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao **Ministério do Trabalho** quando fundamentados nas seguintes hipóteses:*

...

**III - na realização de investimento;** (grifo nosso)

...

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

*Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art. 42 e do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.*

...

Assim, esclareço que, na condição de turista, não há que se falar em cadastro (registro) posterior como residente, no prazo de 30 dias, perante a Polícia Federal, tampouco concessão de CRNM (Cédula de Registro Nacional de Migrantes).

Desta feita, diante da situação irregular em que se encontrava o interessado, uma vez que seu prazo de estada se esgotou em 15/02/2021, sem solicitação de renovação, houve a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 0234\_00012\_2021, pela infração disposta no art. 109, II Lei nº13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ultrapassar em 128 dias o prazo de estada legal no país e, ainda, foi lavrado o Termo de Notificação nº 0234\_00016\_2021, instando o mesmo a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação, conforme previsto nos art. 50, e seguintes, também da Lei nº13.445/2017.

Importante salientar que a mera tentativa de regularização migratória, com abertura de protocolo via Portal-PF, não gera direito de permanecer no país além do prazo de estada concedido inicialmente. Porém, o próprio Termo de Notificação nº 0234\_00016\_2021 (19438693), lavrado em 23/06/2021, concede prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua situação migratória, prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas.

Esclareço que, no entendimento deste signatário, o requerente não se beneficia da Portaria nº 21-DIREX/PF, de 2 fevereiro de 2021 (19438732), que dispõe sobre prorrogação de prazo para regularização migratória no âmbito da Polícia Federal.

#### **PORTARIA Nº 21-DIREX/PF, DE 2 FEVEREIRO DE 2021**

*Art. 1º Fica prorrogado até 16 de setembro de 2021 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020, podendo ser feita a regularização, independentemente de aplicação de multas por atraso no registro ou excesso de*

*permanência ocorrido nesse período. (grifo nosso)*

...

Desta feita, não há o que se falar em efeito suspensivo, pois a legislação já concede prazo para regularização da situação migratória, conforme descrito anteriormente.

Em relação ao pedido de diminuição do valor da sanção pecuniária aplicada, o requerente NÃO APRESENTOU nenhum documento que comprove sua condição econômica ou situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, sugiro, s.m.j., a MANUTENÇÃO do Auto de Infração, haja vista que restou caracterizada a conduta prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

ALEXANDRE P. B. ARAUJO  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NPA/DPF/SJK/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PEREIRA BENEVIDES DE ARAUJO, Chefe de Núcleo**, em 08/07/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19417510** e o código CRC **D3AF2B3C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SJK/SP

Decisão nº 19703820/2021-UMIG/NPA/DPF/SJK/SP

Processo: 08505.006609/2021-56

Assunto: Recurso Auto de Infração e Notificação nº 0234\_00012\_2021

Interessado: MODESTO POLO SANTIAGO

1. De acordo com o Parecer NUMIG/NPA/DPF/SJK/SP (19417510), cujos fundamentos adoto como razão de decidir pela manutenção da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter o imigrante ultrapassado em 128 (cento e vinte e oito) dias o prazo de estada legal no país;
2. Mantenha-se o alerta no STI-MAR;
3. Notifique-se o requerente da presente Decisão.

**CLEYBER MALTA LOPES**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DPF/SJK/SP



Documento assinado eletronicamente por **CLEYBER MALTA LOPES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/07/2021, às 02:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19703820** e o código CRC **F954F266**.

**Data de Envio:**

06/08/2021 11:57:43

**De:**

PF/umig.sjk.sp@pf.gov.br <umig.sjk.sp@pf.gov.br>

**Para:**

ibericabrasileira@gmail.com

**Assunto:**

Decisão em recurso de multa

**Mensagem:**

Sr. Modesto Polo Santiago, bom dia!

Segue em anexo Decisão sobre recurso apresentado nesta Unidade de Imigração.

Solicito confirmar recebimento do presente e-mail, manifestando ciência sobre a decisão.

Att,

Alexandre P. B. Araujo  
Agente de Polícia Federal  
UMIG/NPA/DPF/SJK/SP

**Anexos:**

SEI\_08505.006609\_2021\_56.pdf